TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA

GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA

APELAÇÃO N.º 0537885-12.2019.8.05.0001

COMARCA DE ORIGEM: SALVADOR

PROCESSO DE 1.º GRAU: 0537885-12.2019.8.05.0001

APELANTE: ANSELMO LUÍS VILA NOVA

DEFENSOR PÚBLICO: USSIEL ELIONAI DANTAS XAVIER FILHO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLILCO

PROMOTOR (A): LAIS TELES FERREIRA RELATOR: MOACYR PITTA LIMA FILHO

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO IMPRÓPRIO. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA.
OBSERVÂNCIA. PERFEITA CORRELAÇÃO ENTRE O FATO DESCRITO NA DENÚNCIA E O
OBJETO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRELIMINAR REJEITADA. AUTORIA E
MATERIALIDADE DELITIVAS RESPALDADAS NO ACERVO PROBATÓRIO. APROVEITAMENTO
DAS INFORMAÇÕES COLHIDAS NO INQUÉRITO POLICIAL. ART. 155, CAPUT, DO CÓDIGO
DE PROCESSO PENAL. PALAVRA DA VÍTIMA. PREVALÊNCIA. GRAVE AMEAÇA
CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. PRINCÍPIO DA
INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. FIGURA PRIVILEGIADA. INEXISTÊNCIA.
RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

O princípio da congruência impõe que a sentença guarde sintonia com os fatos narrados na denúncia, cujos quais constituem o objeto da instrução criminal.

Não há que se falar em ofensa ao postulado da correlação por mera divergência entre detalhes da conduta criminosa que não interferem na configuração das elementares do tipo imputado. Preliminar rejeitada.

Provadas a autoria e materialidade delitivas pela convergência do inquérito policial com as provas produzidas em juízo, impõe-se a condenação.

Segundo a inteligência do art. 155, caput, do Código de Processo Penal, o magistrado pode se valer de informações trazidas pelo inquérito policial, desde que corroboradas com os demais meios de prova, amealhados sob o pálio do contraditório.

Tratando—se de crime contra o patrimônio, perpetrado sem presença de testemunhas, a palavra da vítima assume especial relevância, desde que em consonância com o acervo probatório.

A grave ameça, enquanto elementar do crime de roubo, pode ser levada a efeito de diversas formas, até mesmo por gestos, se bastante para a execução e/ou impunidade da infração.

O princípio da insignificância não se aplica quando utilizada violência ou grave ameaça para a consumação do delito. Precedentes.

Inexiste na legislação penal a figura do roubo privilegiado, o que obsta a aplicação do art. 155, § 2º, do Código Penal ao delito de roubo por analogia, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação criminal nº 0537885-12.2019.8.05.0001, da comarca de Salvador, em que figuram como recorrente Anselmo Luís Vila Nova e recorrido o Ministério Público. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, na esteira das

razões explanadas no voto do Relator.

Salvador, data registrada na certidão eletrônica de julgamento. MOACYR PITTA LIMA FILHO JUIZ CONVOCADO (ASSINADO ELETRONICAMENTE)

. . .

RELATÓRIO

Adoto, como próprio, o relatório constante da sentença de fls. 211/224, acrescentando que esta, integrada pelo decisio de fls. 266/267, julgou procedente a denúncia, para condenar Anselmo Luís Vila Nova como incurso na sanção prevista no art. 157, § 1º, do Código Penal, aplicando—lhe a pena de 04 (quatro) anos de reclusão, a ser inicialmente cumprida no regime aberto, cumulada com o pagamento de 10 (dez) dias—multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

Irresignada, a defesa manejou a presente apelação (fl. 278), arguindo nas razões de fls. 283/296, preliminarmente, a nulidade da sentença por violação ao postulado da congruência, uma vez que o fato que embasou a condenação difere do quanto narrado na denúncia, especificamente no que concerne à ameaça perpetrada contra a vítima. No mérito, sustenta a ausência de prova judicializada acerca da grave ameaça para a consumação do crime de roubo, o que impõe a desclassificação da conduta para a infração de furto simples, e, consequentemente, aplicação do princípio da insignificância, com a absolvição do Apelante, ou, sucessivamente, a incidência da minorante atinente ao furto privilegiado.

Em sede de contrarrazões, o Ministério Público de origem pugnou pela manutenção da sentença em sua íntegra. (fls. 299/309)

A Procuradoria de Justiça, às fls. 12/18v dos autos físicos, opinou pelo conhecimento e improvimento do apelo.

È o relatório.

Salvador, data registrada no sistema.

MOACYR PITTA LIMA FILHO

JUIZ CONVOCADO

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)

···

Trata-se de apelação interposta contra a sentença que condenou Anselmo Luís Vila Nova como incursos no art. 157, § 1º, do Código Penal — roubo impróprio.

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso.

Emerge dos autos que no dia 06/10/2019, por volta das 08 horas, a vítima Carine Silva Miranda se encontrava no interior do ônibus da empresa Costa Verde, que fazia a linha Lapa, e quando o coletivo trafegava pelo bairro de Pituaçu, a ofendida, que estava em pé, entregou sua mochila para o Apelante segurar, oportunidade em que ele subtraiu para si um cartão e a quantia de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), e quando a vítima percebeu o ocorrido, o Recorrente, a fim de assegurar o sucesso da empreitada delitiva, passou a ameçá—la, momento que ela reportou o fato ao motorista do veículo, tendo ele, ao avistar uma guarnição da Polícia Militar, solicitado a intervenção, logrando os milicianos deterem o Acusado ainda no interior do automóvel, na posse da res furtiva.

Processado e julgado, o denunciado foi condenado à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos de reclusão, a ser inicialmente cumprida no regime aberto, cumulada com o pagamento de 10 (dez) dias-multa.

A defesa sustenta, em apertada síntese, a nulidade da sentença por violação ao princípio da congruência, e no mérito, pugna pela desclassificação da conduta para o delito de furto simples, com a posterior aplicação do princípio da insignificância, ou, sucessivamente, o furto privilegiado.

Ab initio, insta registrar que, inobstante as judiciosas razões do recurso, a preliminar de nulidade da decisão primária não merece acolhida. Com efeito, o postulado da congruência, ou correlação, impõe que o juiz, ao proferir a sentença, se atenha à conduta criminosa descrita na denúncia, com todas as elementares e circunstâncias próprias do delito imputado. O fato apurado na instrução, objeto da sentença, tem que ser, então, necessariamente, o que embasou a acusação. Sobre o tema, leciona Renato Brasileiro de Lima, in verbis:

"A sentença deve guardar plena consonância com o fato delituoso descrito na denúncia ou queixa, não podendo dele se afastar, sendo vedado ao juiz julgar extra petita, ou seja, fora do pedido — v.g., reconhecendo a prática de outro crime, cuja descrição fática não conste da peça acusatória —, nem tampouco ultra petita, leia—se, além do pedido — por exemplo, reconhecendo qualificadora não imputada ao acusado —, sob pena de evidente afronta ao princípio da ampla defesa, do contraditório e, até mesmo, ao próprio sistema acusatório.

Diversamente do que se dá no âmbito processual civil, em que o provimento final deve se ajustar ao pedido formulado pela parte, em sede processual penal a correlação entre acusação e sentença não leva em consideração o pedido formulado pela parte acusadora, já que este é sempre genérico, no sentido da condenação do acusado. No processo penal, o que realmente interessa é a causa petendi, ou seja, a imputação de determinada conduta delituosa, comissiva ou omissiva, que configure específica modalidade delituosa." (in Manual de Processo Pena, Ed. JusPodivm, 2016, págs. 1520/1521)

Volvendo—se para a hipótese dos autos, observa—se que o Apelante foi denunciado, e condenado, por infração cometida no dia 06/10/2019, por volta das 08 horas, em face da vítima Carine Silva Miranda, quando subtraiu para si um cartão e a quantia de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), utilizando—se de grave ameaça após a subtração para assegurar a detenção da res furtiva. A nulidade aventada pela defesa residiria na divergência observada entre o teor da ameaça relatada pela vítima em sede de inquérito, quando asseverou que o Acusado teria dito que a "pegaria" em seu local de trabalho, por saber o endereço — o que foi reproduzido na exordial acusatória —, e o quanto a única testemunha inquirida em juízo narrou ter ouvido da ofendida, de que o Recorrente proferiu palavras de baixo calão para assegurar a execução do crime, — elemento probatório utilizado na sentença condenatória.

Ocorre que o conteúdo específico das palavras anunciadas pelo Apelante no momento da infração em nada interfere na caracterização da elementar configuradora do crime pelo qual ele foi julgado. Dito de outra forma, se o Apelante foi denunciado por ter surrupiado bens da vítima e, ato contínuo, ter ameaçado—a para garantir a posse da res furtiva, e é incontroverso que ele, de fato, utilizou—se de palavras para intimidá—la e assim assegurar o sucesso da subtração, consoante constatado no decisio recorrido, independente dos exatos termos da ameaça a elementar se faz presente, e, consequentemente, resta evidente a perfeita correlação entre acusação e sentença, como exige o postulado em comento.

No mérito, não há nenhuma discussão de que o Recorrente efetivamente

subtraiu da ofendida certa quantia em espécie e, também, um cartão de titularidade dela, seja porque o fato não foi objeto de impugnação, seja porque restou fartamente demonstrado in folio, principalmente pela confissão do Acusado tanto perante a autoridade policial (fls. 15/16) como em juízo, quando, embora negando ter proferido ameaças, assumiu que, enquanto segurava a mochila da vítima a pedido dela, de lá retirou a res furtiva, como se infere abaixo:

"(...) Confirmo (a acusação). (...) Foi uma bolsinha com o valor de vinte e cinco reais dentro. (...) Eu estava bebendo, que eu estava tipo, virado a noite, eu tinha trabalhado. Eu trabalho de baleiro também, estava vendendo amendoim na Fonte Nova, aí virei a noite, fui parar em Itapuã. Já pela manhã, eu voltando, peguei o carro da linha Costa Verde, eu estava bebendo, eu tinha usado droga. Eu sentado, já a caminho de casa, ela (vítima) me pediu para segurar a bolsa dela, a bolsa estava aberta, aí, coisa do inimigo, sem querer eu peguei a bolsinha dela. Uma bolsinha que tinha o valor de vinte e cinco reais dentro. Mas foi só isso, não ameacei ninguém, não falei nada com ninguém." (sic, Anselmo Luís Vila Nova, mídia aposta à fl. 09 dos autos físicos, aos 01'48'' e 31'22'')

Entretanto, malgrado não tenha comparecido à instrução criminal, a ofendida, ao ser inquirida extrajudicialmente, narrou que após perceber a subtração por parte do Apelante, ele passou a efetuar ameaças contra a sua pessoa, aduzindo:

"(...) que hoje por volta das 08hs00min, quando estava no interior do veículo da Empresa Costa Verde, quando deu a sua muchila para um passageiro segurar, por estar em pé no ônibus e este, estava lotado, ao sentar junto do conduzido, quando pegou a sua muchila percebeu que o mesmo havia roubado o Cartão Poupança Caixa Econômica, pertencente a declarante e a quantia de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) e nesta oportunidade ao perceber aquela ilicitude, o conduzido passou a ameaçar a declarante, inclusive, dizendo para a mesma que iria pegá—lo no seu trabalho por saber o endereço. Que a declarante comunicou ao motorista que havia sido roubada e assim, o motorista do ônibus em Pituaçu avistou a Polícia Militar e comunicou o ocorrido, e naquela oportunidade, os representantes da PM derão voz de prisão ao autor da ilicitude, apresentando o mesmo nesta Unidade juntamente com a vítima e a res furtiva, embora não apresentaram nem o motorista nem testemunha que presenciaram o roubo." (sic, Carine Silva Miranda, fls. 10/11)

A par disso, convém registrar que a jurisprudência pátria é assente no sentido de que, havendo discordância entre a versão da vítima e a apresentada pelo acusado, e inexistindo testemunhas de visu que possam colaborar com a elucidação dos fatos, a palavra daquela tem especial valor, se não há nenhum motivo para se questionar a sua validade ou interesse em prejudicar terceiro, e, principalmente, se em consonância com os demais meios de prova. A título de exemplo, confira—se:

"(...) 4. Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavrada vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos (AgRg no

AREsp n. 1.250.627/SC, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 3/5/2018, DJe de 11/5/2018).

5. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no HC 574.604/PR, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 16/06/2020, pub. DJe 25/06/2020)

Vale pontuar que não procede a alegada ausência de prova judicializada acerca da ocorrência da grave ameaça caracterizadora do roubo, e tampouco

que a condenação por tal delito se lastreou apenas nas informações trazidas pelo inquérito. Isso porque, inobstante a ofendida não tenha sido inquirida em juízo, um dos policiais responsáveis pela prisão do Recorrente reiterou judicialmente as declarações prestadas na fase préprocessual (fl. 09), asseverando que, apesar de não ter presenciado a infração, foi informado pela vítima como os fatos ocorreram, quando ela relatou que o meio empregado pelo Acusado para assegurar o assenhoramento da res furtiva foi justamente o quanto ele teria dito na oportunidade, não tendo qualquer relevância aqui, como já assentado alhures, as exatas palavras proferidas pelo Apelante. Vejamos o que relatou a referida testemunha:

"(...) A gente estava na sede, aí o ônibus parou na frente da sede e os passageiros solicitaram a gente. A gente foi, tirou ele (Acusado) do ônibus, ele estava um pouco agressivo, a gente colocou algema nele, aí os passageiros chegaram com os pertences da suposta vítima, acusaram ele como suposto agressor, nós conduzimos ele (...) Sim (conversei com a vítima), ela disse que ele não estava armado, mas que ele ficou usando palavras de (baixo) calão com ela para tentar subtrair os pertences dela." (sic, Paulo Vitor Ramos Nunes de Jesus, mídia aposta à fl. 09 dos autos físicos, aos 01'07'')

Apesar de igualmente não ter sido ouvido durante a instrução criminal, no mesmo sentido foi o depoimento de Moisés Teixeira de Oliveira na fase extraprocessual (fl. 06). Destaque-se aqui que não há motivo para relativizar a credibilidade dos depoimentos prestados por agentes públicos se não há elemento concreto que ponha em dúvida a veracidade das informações. (STJ, AgRg no AgRg

no AREsp 1718143/MT, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 11/05/2021, pub. DJe 17/05/2021)

Não se pode ignorar, outrossim, que o cotejo dos autos de exibição e apreensão com o de entrega, presentes respectivamente às fls. 08 e 14, demonstra que o valor recolhido com o Recorrente foi exatamente o subtraído da vítima.

Assim, tem—se que o elemento informativo considerado para a convicção do Sentenciante foi, de fato, corroborado por outros meios de prova, devidamente produzidos sob o crivo do contraditório, de modo que a situação sub judice não se enquadra na vedação legal contida no caput do art. 155 do Código de Processo Penal. Em igual direção, posiciona—se a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, consoante recente julgado que segue:

- "(...) 2. AFRONTA AO ART. 155 DO CPP. NÃO VERIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PROVAS JUDICIALIZADAS. (...)
- 2. No que concerne à alegada afronta ao art. 155 do CPP, tem—se que mencionado dispositivo legal veda apenas a condenação baseada exclusivamente em elementos extrajudiciais. Assim, havendo também provas judicializadas, não há óbice à utilização dos elementos de prova obtidos no inquérito policial, submetidos ao crivo do devido processo legal.
- Nessa linha de raciocínio, o art. 155 do Código de Processo Penal preconiza estar vedada a condenação do réu fundada exclusivamente em elementos de informação colhidos durante o inquérito e não submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa, ressalvadas as provas cautelares e não repetíveis. Entretanto, segundo reiterada jurisprudência desta Corte, em atendimento ao princípio da livre persuasão motivada, tais provas, desde que corroboradas por elementos de convicção produzidos na fase judicial, podem ser valoradas na formação do juízo

condenatório, como ocorreu no caso concreto (AgRg no HC n. 342.690/RO, Quinta Turma, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, DJe de 13/04/2021). (...)" (STJ, AgRg no AREsp 1872115/RJ, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 17/08/2021, pub. DJe 20/08/2021)

Nesse contexto, o pleito de desclassificação da conduta incriminada para o delito de furto não pode ser acolhido, porque o fator de discrímen entre as infrações é, justamente, o meio utilizado para o desiderato comum — subtração do patrimônio alheio —, que, no roubo, exige o emprego de violência ou grave ameaça. Nessa linha, deve—se ter em conta que a grave ameça, como espécie de violência — moral —, pode ser empregada de várias formas, até mesmo por gesto, desde que a intimidação seja suficiente para assegurar a execução e/ou impunidade do crime.

In casu, tendo sido demonstrado, inequivocamente, que o Apelante se utilizou de grave ameaça para intimidar a vítima, o que reduziu sobremaneira a capacidade de resistência dela, configurada a elementar do tipo. Vale transcrever, aqui, a doutrina do professor Julio Fabbrini Mirabete. in verbis:

"A ameaça, também conhecida como violência moral (vis compulsiva ou vis animo illata), é a promessa de prática de uma mal a alguém, dependente da vontade do agente, perturbando—lhe a liberdade psíquica (v. item 147.2). Pode—se ameaçar por palavras, escritos, gestos, postura etc. (...)" (in Código Penal Interpretado, 8º edição, Ed. Atlas, 2013, págs. 1110/1111) Destarte, comprovado que o Recorrente subtraiu coisa alheia móvel, utilizando—se em seguida de grave ameaça para assegurar a detenção da res furtiva, resta configurado o tipo de roubo impróprio.

Inacolhido o pleito desclassificatório, inviável a aplicação do postulado da insignificância ou da figura privilegiada prevista no art. 155, § 2º, do Código Penal.

Deveras, o princípio da bagatela visa beneficiar os agentes que agem sem perigo social, o que não ocorre nos crimes cometidos mediante violência ou grave ameaça, independente do valor atribuído a res furtiva. O tema, inclusive, não comporta maiores discussões, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça não diverge sobre a inaplicabilidade do postulado em questão nos crimes de roubo, como se infere da recente decisão:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO IMPRÓRIO. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO OU RECONHECIMENTO DA MODALIDADE TENTADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIÁVEL. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

1. ...

- 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a gravidade do crime de roubo impede a aplicação do princípio da insignificância.

 Precedentes.
- 3. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no HC 689.119/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 07/12/2021, pub. DJe 10/12/2021)

Já no que concerne à figura privilegiada, certo é que inexiste a previsão de sua incidência em se tratando do delito de roubo, o que obsta a aplicação por analogia, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. É o entendimento da jurisprudência pátria, como se observa dos arestos que seguem:

"Roubo duplamente majorado (Art. 157, § 2º, incisos II e V, do Código Penal)— Autoria demonstrada — Conjunto probatório satisfatório — Impossibilidade de se reconhecer a forma tentada do crime e a inexistente figura do 'roubo privilegiado' — Modificação da fração de aumento em

razão

das duas qualificadoras para a mínima de 1/3 (um terco) — Penas redimensionadas — Condenação definitiva às penas de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo — Recurso da acusação não provido — Recurso da defesa PARCIALMENTE PROVIDO." (TJSP, Apelação Criminal 1500514-04.2020.8.26.0542, Rel. Des. Heitor Donizete de Oliveira, 12ª Câmara de Direito Criminal, j. 07/10/2021, disp. DJe 13/10/2021) "APELAÇÕES PENAIS - DOIS APELANTES - ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS - ART. 157, § 2º, INC. II, DO CP. PRELIMINAR: 1) DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE — VIA INADEQUADA — PLEITO PREJUDICADO. MÉRITO: 2) DESCLASSIFICAÇÃO PARA TENTADO — IMPROCEDÊNCIA — INVERSÃO DA POSSE DA RES — CRIME CONSUMADO - TEORIA DA AMOTIO - PRESCINDIBILIDADE DA POSSE MANSA E PACÍFICA DO BEM SUBTRAÍDO. 3) APLICAÇÃO POR ANALOGIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DISPOSTA NO ART. 155, § 2º, DO CPB, REFERENTE AO CRIME DE FURTO — INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OUANTO AO ROUBO PRIVILEGIADO — NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E RESERVA LEGAL. IMPERATIVOS EM MATÉRIA DE TIPICIDADE PENAL. 4) SUBSTITUIÇÃO DO REGIME PRISIONAL SEMIABERTO PARA O MAIS BRANDO —IMPOSSIBILIDADE — INTELIGÊNCIA DO ART. 33, § 2º, ALÍNEA B, DO CPB. 5) RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

- 1. Tem—se a inadequação da via eleita quanto ao pleito para aguardar em liberdade o julgamento do apelo, na medida em que o mesmo deveria ter sido trazido ao exame desta Instância Superior por meio de habeas corpus, estando neste momento prejudicado, face o julgamento do aludido recurso; 2. Os Tribunais Superiores adotam a teoria da apprehensio, também denominada de amotio, segundo a qual, se considera consumado o crime de roubo com a simples inversão da posse, ainda que breve, do bem subtraído, não sendo necessária que a mesma se dê de forma mansa e pacífica, sendo que in casu, os recorrentes se evadiram com o objeto da vítima, o qual somente foi recuperado após a captura dos acusados.
- 3. Incabível a aplicação, por analogia, da forma privilegiada prevista ao crime de furto na hipótese, ante a inexistência de figura típica do 'roubo privilegiado', sendo que em matéria de tipicidade penal, devem ser estritamente observados os princípios da legalidade e da reserva legal. Precedente.
- 4. Tendo o magistrado a quo estabelecido corretamente a reprimenda corporal definitiva de ambos os apelantes em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, impõe—se a mantença do regime prisional semiaberto para o início do cumprimento da pena, à luz do disposto no art. 33, \S 2° , alínea b, do CPB.
- 5. Recursos conhecidos e improvidos." (TJPA, Apelação Criminal 0002264-49.2016.8.14.0006, Rel. Desa. Vania Fortes Bitar, 2ª Turma de Direito Penal, j. 05/02/2019, pub. DJe 15/02/2019)

A condenação vergastada, portanto, deve ser mantida nos termos que foi proferida.

Por não ter sido objeto de impugnação, e não haver mácula no cálculo da dosimetria, deixo de proceder qualquer comentário sobre a pena imposta. Por fim, quanto ao pedido de prequestionamento, formulado pela defesa, destaco que ao julgador não é imposta a apreciação de todas as normas, artigos e princípios suscitados pelas partes, mas apenas dos motivos que levaram à conclusão fundamentada e objetiva da controvérsia, sobretudo quando a abordagem das matérias propostas trouxeram manifestações implícitas e explícitas sobre as pretensas violações.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso, mantendo a sentença invectivada in totum.

É como voto. Salvador, data registrada no sistema. MOACYR PITTA LIMA FILHO JUIZ CONVOCADO (ASSINADO ELETRONICAMENTE)